PROJETO DE LEI EM Nº / 025 / 2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E SEU RESPECTIVO CONSELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de auxiliar na organização das atividades culturais no âmbito do Município de Divinópolis, na consolidação de políticas públicas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência, auxiliando na formulação de políticas públicas e na implementação de ações específicas destinadas ao fortalecimento da cultura divinopolitana.

Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA tem os seguintes objetivos e competências básicas:

I - acompanhar e orientar a política municipal de cultura;

II - apreciar e aprovar os projetos culturais financiados pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura e pelo **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, respeitadas as disposições legais e regulamentares e as diretrizes da política cultural;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados, promovendo as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance;

IV - receber e debater as sugestões da Secretaria Municipal de Cultura;

V - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

VI - assistir e apoiar a todas as manifestações culturais, assegurando-lhes inteira liberdade;

VII - fomentar a criação de entidades locais de Cultura;

VIII - propor medidas que possibilitem a livre circulação de bens e serviços culturais;

IX - propor e incentivar projetos culturais;

X - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades culturais, de modo a assegurar o conhecimento da realidade do Município e um desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes;

XI - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura;

XII - Elaborar e aprovar, anualmente, os editais que regularão os projetos culturais a serem apresentados nos termos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura e do **Fundo Municipal da Cultura** ficando permitida apenas a **MODALIDADE DE INCENTIVO FISCAL**.

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA será integrado por 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes, sendo 07 (sete) representantes da administração municipal e 07 (sete) representantes da sociedade civil escolhidos em audiência pública que deverão ser regulamentados por meio edital próprio. O Secretário Municipal de Cultura será membro nato do Conselho.

Parágrafo único. Quando ausente, ou em afastamento temporário, o membro titular do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA deverá ser substituído pelo seu respectivo suplente que terá, além do direito à voz a ele sempre facultado, também o direito a voto.

Art. 4º O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os conselheiros, titulares e suplentes, indicados.

Parágrafo único. A função de Conselheiro do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente, sendo vedada, ainda, a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 5º O Secretário Municipal de Cultura comporá o Conselho durante a vigência de seu cargo, e os demais membros do Conselho exercerão mandato de um (01) ou dois (02) anos segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º A renovação do Conselho far-se-á anual e alternadamente, sendo que seis 06 representantes serão nomeados para exercer a representação por um ano e oito por dois anos, sendo, destes últimos, quatro representantes da administração municipal e quatro representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado novo Conselheiro que completará o mandato do antecessor.

Art. 7º O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um

Tesoureiro, que será eleita na primeira reunião ordinária realizada, a ser convocada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 8º O Presidente do Conselho deverá ser indicado por unanimidade dos membros, bem como os demais cargos eletivos. Não havendo consenso, presidente e demais membros serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo sua nomeação dependente de aprovação de maioria simples dos conselheiros.

Parágrafo único. Os conselheiros elegerão a Diretoria, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

Art. 9º O Conselho terá sede na Secretaria de Cultura e realizará reuniões no período e na forma fixados no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura oferecerá suporte técnico e administrativo ao Conselho, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 10. As sessões plenárias do Conselho serão realizadas ordinariamente a cada mês, em sua primeira semana, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A ausência não justificada, por 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará a exclusão automática do conselheiro.

Art. 11. Ao CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, inclusive com a participação de profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionadas com o tema a ser tratado, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Parágrafo único. Cabe a Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 12. O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA poderá substituir qualquer membro da Diretoria que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 13. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º As sessões do Conselho serão instauradas com a presença mínima de metade dos conselheiros em primeira chamada e com qualquer número em segunda.

§ 2º Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Geral.

Art. 14. O Conselho manifestar-se-á através de normatização, orientação e decisões e seus atos serão publicados no Jornal Oficial do Município.

Art. 15. O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA elaborará, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno - que disporá sobre a competência do plenário e da diretoria - o qual, aprovado pela maioria dos Conselheiros, será homologado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 16. Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Cultura, o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** com objetivo de apoiar e suportar financeiramente as despesas relacionadas a projetos atinentes a área cultural no Município de Divinópolis, especialmente:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem a criação, a produção, a divulgação de manifestações culturais no Município;

II - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

III - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

IV - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, difundindo a cultura e arte de Divinópolis;

V - manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

§ 1º Entende-se por projetos de produção de bens culturais; aqueles que tenham por objetivo a produção de bens materiais ou imateriais, de natureza artístico-cultural.

§ 2º O Fundo a que se refere o caput deste artigo integrará a estrutura de sua respectiva Secretaria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa, a qualquer tempo, acompanhar os projetos, os recursos e as atividades de execução afetas ao mesmo.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 17. O Fundo Municipal de Cultura terá contabilidade própria e será administrado pelo Comitê Gestor do Fundo, que fica criado por esta Lei, e terá a atribuição de orientar e controlar o seu funcionamento.

Art. 18. O Comitê Gestor será composto por 07 membros, sendo 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo e 03(três) membros indiciados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, e pelo Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá, e serão nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** não serão remunerados, sendo a função considerada de alta relevância pública.

Art. 19. No prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta Lei; o Comitê Gestor deverá aprovar o seu regimento interno que, aprovado pelo Executivo Municipal, será publicado na forma de decreto.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR

Art. 20. O Comitê Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** terá a incumbência de acompanhar as atividades realizadas com utilização dos recursos do Fundo, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas, devendo ainda:

I - gerir o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, estabelecendo a política de aplicação de seus recursos em consonância com a política definida pelo Conselho Municipal de Cultura;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

III – acompanhar a formulação dos editais de que trata o artigo 28 desta Lei e dar-lhes a devida publicidade;

IV - responsabilizar-se pela análise do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do Fundo, podendo, para este fim, designar órgão a ele vinculado.

Seção I
Das atribuições do presidente

Art. 21. São atribuições do presidente:

I - presidir o Comitê Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**;

II - submeter ao Comitê Gestor, o plano de aplicação dos recursos a cargo do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, em consonância com as Diretrizes Orçamentárias do Município de Divinópolis;

III - submeter, semestralmente, ao Comitê Gestor, as demonstrações mensais de receitas e despesas e,ao final do exercício, o balanço geral do Fundo;

IV - Assinar, em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais atos de movimentação financeira pertinentes ao **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, após autorização ou homologação do Comitê Gestor do Fundo, para financiamento de projetos, aquisição de equipamentos e outros instrumentos destinados à implementação de ações voltadas à atividade cultural no Município;

VII - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

VIII - organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas, acompanhando sua execução e aplicação das disponibilidades;

IX - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico;

X - elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;

XI - recomendar, quando necessário, a readequação ou a extinção do Fundo;

XII - acompanhar a execução orçamentária do Fundo.

Seção II
Das atribuições do tesoureiro

Art. 22. São atribuições do tesoureiro:

I - aplicar os recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos em lei;

II - remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, a fim de evitar a descapitalização do Fundo;

III - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo;

IV - fiscalizar as receitas do Fundo e atuar na arrecadação, autuando os devedores inadimplentes;

V - promover, com auxílio da procuradoria-geral do Município, a cobrança dos créditos do Fundo;

VI - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa para apreciação do presidente, a serem submetidas à Secretaria de Fazenda e ao Comitê Gestor;

VII - manter os controles necessários de execução orçamentária do Fundo, referente a empenho,liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII - Assinar, em conjunto com o presidente, os cheques e demais atos de movimentação financeira pertinentes ao **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**.

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiadas e/ou atribuídas pelo regimento interno do Comitê Gestor.

Seção III
Das atribuições do Secretário

Art. 23. São atribuições do Secretário:

I - receber, instruir, dar parecer e incluir na pauta do Comitê Gestor, demandas encaminhadas para financiamento e dar cumprimento às deliberações do referido conselho;

II - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

III - elaborar e apresentar ao Secretário Municipal de fazenda, sempre que requerido; análise e avaliação econômico-financeira do Fundo, evidenciadas nas demonstrações mensais;

IV - Certificar-se de que sejam efetuados os preparos e registros das reuniões do Comitê Gestor do Fundo;

V - Certificar-se de que estejam sendo corretamente guardados livros, documentos e registros relativos às atividades do Comitê Gestor;

VI - executar outras tarefas correlatas que lhe foram confiadas e/ou atribuídas pelo regimento interno do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
Seção I
Das receitas do Fundo

Art. 24. O **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** será constituído das seguintes receitas:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele designados;

III - retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens, sejam de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - recursos de natureza orçamentária ou extra orçamentária, que lhes forem destinados pelos governos Federal, Estadual e Municipal;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta da União, do Estado e do Município;

IX - os recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

X - cem por cento (100%) das receitas provenientes dos equipamentos culturais e das ações da Secretaria Municipal de Cultura;

XI - receita de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

XII - percentual de 10% das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

XIII - parte não captada, ao fim de cada ano, da renúncia de receita destinada aos projetos aprovados pela Lei de Incentivo.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Executivo Municipal; deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§ 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a 10%.

§ 4º Outras taxas referentes a ações da Secretaria de Cultura que sejam criadas terão automaticamente a destinação 100% dos recursos para o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**.

§ 5º As receitas provenientes dos equipamentos da Secretaria de Cultura serão integramente revertidos em beneficio de cada unidade geradora.

§ 6 º O controle dos repasses das receitas referidas no parágrafo anterior será feito por meio de documentação comprobatória elaborada por cada setor.

§ 7º O superávit financeiro do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Seção II
Das aplicações dos recursos do Fundo

Art. 25. Os recursos financeiros do Fundo serão geridos pelo seu Comitê Gestor e serão, aplicados,exclusivamente em:

I - Remuneração de recursos humanos - abrangendo obrigações acessórias - envolvidos diretamente nas áreas de produção cultural, exceto a remuneração dos servidores municipais;

II - projetos culturais apresentados por Pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no Município de Divinópolis;

III - manutenção, restauração e reforma de equipamentos culturais.

Art. 26. Aplicam-se às operações a serem contratadas no âmbito do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** as seguintes condições gerais, além de outras complementares e operacionais que poderão ser estabelecidas em regulamento específico:

a) enquadramento da entidade e do projeto a ser beneficiado nos termos dos editais de que trata o artigo 28 desta Lei;

b) no material de divulgação do projeto financiado, constará menção ao apoio da Prefeitura Municipal de Divinópolis e do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, na forma definida em regulamento;

c) o regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do Fundo.

Art. 27. Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público;

II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural regional;

IV - tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

Art. 28. Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Secretaria Municipal de Cultura publicará um ou mais editais que definirão:

I - os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

Art. 29. Fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a constituir, na forma de regulamento,câmaras setoriais paritárias, integradas por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

Seção III
Dos passivos do Fundo

Art. 30. Constituem passivos do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, as obrigações previstas nesta Lei e aquelas de qualquer natureza que porventura o **FUNDO** venha assumir em sua área de atuação.

Seção IV
Dos ativos do Fundo

Art. 31. Constituem ativos do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** as disponibilidades monetárias oriundas das receitas especificadas.

Art. 32. As diversas receitas do Fundo, previstas nesta Lei; observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "Prefeitura Municipal de Divinópolis - **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujos instrumentos de convênio,contrato, ajuste ou acordo determinem o depósito em outras Instituições Financeiras.

Art. 33. As contas bancárias do Fundo serão movimentadas pelo presidente e tesoureiro do Comitê Gestor, sempre em conjunto.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos de quaisquer dos diretores citados no caput deste artigo, suas atribuições poderão ser delegadas, por ato do Executivo Municipal, a outro membro do Comitê Gestor do Fundo.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
Seção I
Do orçamento

Art. 34. O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a criar a dotação e abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para cumprimento do estipulado nesta Lei.

Parágrafo único. Caso necessário a criação de crédito adicional especial, para dar-lhe cobertura, serão utilizados como recursos a redução parcial ou total, com remanejamento e transposição de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente.

Seção II
Da contabilidade

Art. 36. A contabilidade do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 37. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício, de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, bem como a fácil interpretação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO FUNDO

Art. 38. O **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** será extinto:

I - mediante Lei;

II - mediante decisão Judicial.

Art. 39. O patrimônio apurado na extinção do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** será absorvido pelo Município de Divinópolis, passando eventuais saldos existentes em conta bancária a integrar o Caixa Geral do município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 41. O Executivo baixará os atos complementares necessários à gestão e disciplina do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.245/2010.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 20 de abril de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 026 / 2018
Em 20 de abril de 2018

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, estabelece a proteção do patrimônio cultural do município e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho e do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo autonomia e independência; possibilitando assim uma melhor administração dos recursos do fundo e melhor direcionamento e execução da política cultural do município.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal